



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MIBD

Sessão de 12 dezembro de 19 85

ACORDÃO Nº-CSRF/01-0.606

Recurso n.º : RP/104-0.162

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrida : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ANTONIO FERNANDO DE AZEVEDO

IMPOSTO RETIDO NA FONTE - COMPENSAÇÃO - Os documentos fornecidos pela fonte pagadora para comprovar a retenção do imposto, nos termos do art. 584 do RIR/80, somente poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Raul Pimentel, Jacinto de Medeiros Calmon, Waldevan Alves de Oliveira, Urgel Pereira Lopes, Luiz Miranda, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Carlos Agostinho Aléssio Oliveto, Sebastião Rodrigues Cabral e José Augusto Salles de Carvalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/006.096/84-66

RECURSO Nº: RP/104-0.162

ACÓRDÃO Nº: -CSRF/01-0.606

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: ANTONIO FERNANDO DE AZEVEDO

R E L A T Ó R I O

A Procuradoria da Fazenda Nacional junto à Quarta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, não se conformando com a respeitável decisão proferida no Recurso nº 44.421, de interesse de ANTONIO FERNANDO DE AZEVEDO, consubstanciada no Acórdão nº 104-5.067, de 26.04.85, recorre da mesma, com base no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, para esta Câmara Superior.

O contribuinte fora notificado a recolher imposto suplementar correspondente ao valor do imposto de renda descontado na fonte e compensado na declaração de rendimentos. Para justificar a compensação, o declarante juntara uma informação da fonte pagadora, que se acha às fls. 10, emitida em 03.03.82, e que foi aproveitada na declaração de rendimentos apresentada em 30.03.83.

Na impugnação, alegou o contribuinte que o referido imposto tinha sido efetivamente descontado na fonte pela empresa na qual trabalhara até meados do mês de março de 1982, ocasião em que se deu a falência da mesma. Informou, ainda, o interessado que o síndico da massa não tinha condições de assegu

rar se a empresa prestara ou não as informações devidas à Fazenda. Esclareceu que mantinha consigo todos os contracheques dos recebimentos e outros documentos, sendo que o imposto realmente foi descontado.

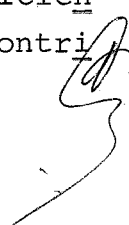
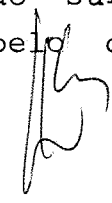
A fiscalização efetuou diligência junto à empresa que teria emitido o documento comprobatório da retenção e o Termo de Verificação de fls. 14 diz o seguinte:

"Pela verificação efetuada constatamos ter sido escriturado no referido Diário (fl. 177): em janeiro de 1982, sob o título Ordenados-pagamentos o valor de Cr\$ 1.048.453,25 e sob o título Comissões-pagamentos, a importância de Cr\$ 885.000,00; Em fevereiro de 1982 foi lançado como Ordenados-pagamentos o valor de Cr\$ 308.413,26, na da tendo sido escriturado, no Livro em questão, referentemente a Imposto de Renda na Fonte, neste período.

Outrossim, não nos foi apresentado nenhuma via de DARF relativo a recolhimento de Imposto de Renda retido na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado no ano de 1982, tendo o síndico da Massa Falida da Indústria de Móveis Santa Rita Ltda., Sr. Ary De Carli, informado que desconhece a existência de quaisquer outros documentos que comprovem tais recolhimentos, bem como de documentação comprobatória de retenções do Imposto de Renda na Fonte no ano de 1982."

O Delegado da Receita Federal julgou improcedente a impugnação, sob o fundamento de que não foi comprovada a retenção do imposto de renda na fonte.

Houve recurso voluntário e a Câmara recorrida houve por bem dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Relator, Gildo Ettore Umberto Accarino e os Conselheiros Mário Rodrigues Teixeira, Carlos Walberto Chaves Rosas e José Rocha. O voto vencedor foi redigido pelo Presidente da Câmara, Cons. Francisco Amaral Manso, o qual se baseou no entendimento de que os documentos fornecidos pela fonte pagadora são suficientes para justificar a compensação levada a efeito pelo contri



buinte, pois "somente poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão."

A Fazenda Nacional apresentou o recurso especial a esta Câmara Superior, alegando, em síntese, o seguinte:

1º - o documento juntado na declaração de rendimentos não pode ser aceito, uma vez que o quadro destinado a mencionar o ano-base não foi preenchido;

2º - nenhuma informação foi encontrada na escrituração da empresa sobre o desconto do imposto de renda na fonte;

3º - o contribuinte se obrigou a apresentar documentos que comprovassem o desconto do imposto de renda na fonte, tais como contracheques e outros, mas não os apresentou;

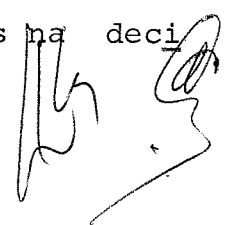
4º - a decisão recorrida considerou como válido um documento fornecido pela fonte pagadora, sem atentar para a falta de provas dessa validade, considerando tal documento válido, embasado em presunção juris et de jure da validade do mesmo, quando deveria ter atentado para a falta de provas da retenção;

5º - a decisão, na realidade, nega à Fazenda Pública o direito de reexaminar documentação do declarante;

6º - a decisão recorrida levanta suspeitas infundadas sobre diligência realizada pela Administração, ao não admitir esclarecimentos de fatos informados pelos contribuintes;

7º - "Não se discute a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto, ou pelo recolhimento, ainda que não retido. Daí a se admitir a compensação do que não foi recolhido vai distância muito grande";

8º - diversamente do relatado nos casos invocados na deci



Acórdão nº-CSRF/01-0.606

são, o Fisco conseguiu invalidar a prova do contribuinte, com elemento seguro obtido na escrituração da empresa, demonstrando indícios veementes de falsidade ou inexatidão do doc. de fls. 10.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - Relator

Trata-se de hipótese de compensação de imposto pago na fonte com o imposto devido na declaração de rendimentos. O art. 45 do C.T.N. já havia previsto a hipótese de a fonte pagadora de rendimentos poder efetuar a retenção do imposto, estabelecendo o parágrafo único:

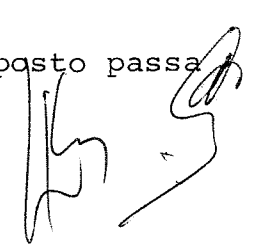
"A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam."

No caso do trabalho assalariado, o art. 517 do RIR/80 estabelece a obrigatoriedade de haver retenção, mediante aplicação das alíquotas progressivas de acordo com tabela aprovada pela legislação em vigor.

O art. 578 do RIR/80, por sua vez, trata do recolhimento do imposto retido e determina que caberá ao Ministro da Fazenda fixar os prazos para o recolhimento do imposto retido pelas fontes pagadoras.

Note-se, portanto, que duas são as obrigações que atualmente competem às fontes pagadoras: reter o imposto e proceder ao recolhimento do mesmo.

No momento em que a fonte retém o imposto passa



Acórdão nº-CSRF/01-0.606

a ser depositária do tributo. É o que determina o art. 748 do RIR/80:

"Considera-se depositário, para todos os efeitos, aquele que detenha, por força de lei, valor correspondente a tributo descontado ou recebido de terceiros com a obrigação de o recolher aos cofres da Fazenda Nacional."

Caso a fonte não efetue a retenção passará a ser cobrada na qualidade de responsável, por substituição, do tributo devido. Diz o art. 576 do RIR/80:

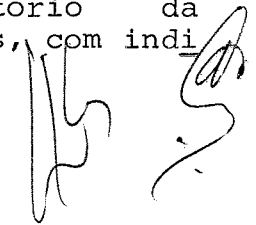
"A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido."

Também aqui seguiu o Regulamento a determinação do C.T.N., cujo art. 128 já previra poder a lei atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento da obrigação.

No caso do trabalho assalariado, o beneficiário dos rendimentos não tem qualquer responsabilidade, nem pela retenção, nem pelo recolhimento do tributo. A responsabilidade é exclusiva da fonte pagadora, conforme se viu pelos dispositivos acima citados.

Além da obrigação principal, que é a retenção e o recolhimento do imposto, as fontes pagadoras têm, ainda, que satisfazer obrigações acessórias, entre as quais a de fornecer o respectivo comprovante da retenção ao beneficiário do rendimento. Diz o art. 584 do RIR/80:

"As fontes pagadoras deverão fornecer aos contribuintes documento comprobatório da retenção do imposto, em duas vias, com indi



Acórdão nº-CSRF/01-0.606

cação da natureza e montante do rendimento a que o mesmo se refere."

O art. 655 ainda é mais incisivo ao determinar:

"As pessoas físicas ou as jurídicas de direito público ou privado que pagarem ou creditarem rendimentos especificados neste Regulamento deverão fornecer ao beneficiário documento comprobatório de rendimentos referentes ao ano anterior, impreterivelmente até...".

Há, portanto, a obrigação de a fonte não só reter, mas também recolher o imposto e, além disso, fornecer ao beneficiário o devido comprovante da retenção. A partir desse momento, o beneficiário passa a ter obrigações próprias. É o que determina o art. 656 do citado RIR/80:

"O beneficiário dos rendimentos de que trata o artigo anterior é obrigado a instruir sua declaração com o documento ali mencionado."

Esta determinação, por sua vez, se acha reforçada pelo disposto no art. 6º do Decreto-lei nº 2.134/84, segundo o qual deverá ser aplicada multa de 150% sobre o valor que for indevidamente pleiteado como restituição ou como redução do imposto devido na declaração, na hipótese de o contribuinte prestar falsa informação sobre imposto de renda retido na fonte e àquele que dela se beneficiar.

Ao tratar da incidência e cálculo do imposto de renda devido anualmente pelo contribuinte, o art. 89 do RIR/80 estabelece algumas normas, das quais destaco as seguintes:

"§ 1º - Para fins de restituição ou cobrança de diferença do tributo, serão abatidas do total apurado:

a) a importância que houver sido descontada, nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração.

.....

Acórdão nº-CSRF/01-0.606

§ 3º - As pessoas físicas que abateram na sua declaração o imposto retido na fonte de verão instruí-la com uma das vias do documento a que se refere o art. 584."

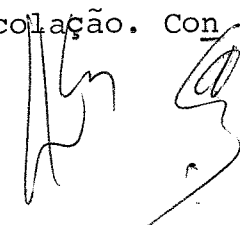
A lei nada mais exige do beneficiário dos rendimentos que sofreu desconto, na fonte. Se ele apresentar à repartição documento fornecido pela empresa, que ateste a retenção na fonte, haverá presunção de que realmente sofreu o referido desconto. Cumprirá, então, a repartição lançadora demonstrar por que não aceita o documento fornecido pela fonte pagadora.

Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais já teve oportunidade de se manifestar sobre a suficiência do documento fornecido pela fonte pagadora, na sessão de 25.11.81, no Acórdão nº CSRF/01-0.182, assim ementado:

"COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. Os documentos fornecidos pela fonte pagadora para comprovar a retenção do imposto, nos termos do art. 373 do RIR/75 (art. 583 do RIR/80), somente poderão ser impugnados pela Repartição com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão."

Note-se que o documento comprobatório fornecido pela fonte pagadora é um documento oficial, obedecendo a um modelo criado pela própria Secretaria da Receita Federal e deverá gozar de presunção de verdadeiro. Por isso, o acórdão lembra que tais documentos "só poderão ser impugnados pela Repartição com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão."

Voltemo-nos, agora, para o caso presente. No meu entender, a Fazenda Pública não cuidou de demonstrar que o documento trazido pelo contribuinte é falso. Limitou-se, apenas, a exigir dele outros comprovantes da retenção, comprovantes estes que ele não tinha obrigação de trazer à colação. Con



Acórdão nº-CSRF/01-0.606

forme lembrou VALINE, se ao particular é dado fazer tudo o que não é proibido por lei, à Administração só é permitido exigir do particular o que está previsto em lei. O contribuinte cumprira a obrigação de apresentar o comprovante da retenção do imposto de renda pela fonte pagadora. Se tal documento é falso, cumpria, pelo menos, se ouvisse a empresa que o emitiu, já que é princípio curial o de que se deve ouvir também a outra parte (audiatur et altera pars). Não há um só pronunciamento da empresa a respeito da matéria e esta foi, a meu ver, a grande falha do procedimento da repartição. Se o documento era falso, por que a repartição lançadora não cobrou esse imposto da pessoa jurídica? Afinal, como se viu, a fonte pagadora é responsável pelo imposto que deixou de recolher do beneficiário dos rendimentos pagos.

Os argumentos apresentados pela Procuradoria da Fazenda, apesar do brilhantismo de seu Procurador, não chegam a convencer o contrário. Alega a Fazenda, em primeiro lugar, que o documento fornecido pelo sujeito passivo em sua declaração de rendimentos como comprovante da retenção não pode ser aceito porque o quadro referente ao ano-base está em branco. Esta é uma formalidade que não invalida o documento, eis que se consultarmos esse documento que se acha às fls. 10, veremos que está datado de 03.03.82, que, pela legislação de regência, só pode referir-se a rendimentos pagos no ano-base de 1982. O que mais espanta é que esse mesmo documento foi aceito pela repartição revisora para comprovar o recebimento de salários e comissões em 1982. Por que não seria aceito para comprovar a retenção? Se não se aceita o desconto realizado na fonte, por questão de lógica não se deveria aceitar, também, os rendimentos. Por que excluir-se o valor da retenção e não o valor dos rendimentos?

O segundo argumento da Fazenda está no fato de que nenhuma informação a respeito da retenção foi encontrada na escrituração da empresa. Também aqui cabe a mesma observação acima: a fiscalização não intimou a empresa a apresentar docu

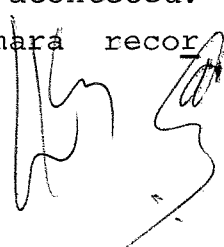


mentação a respeito. O que invalida esta espécie de argumentação, no entanto, não é a falta de intimação da empresa, já que poder-se-ia dizer que a intimação não se torna necessária, uma vez que um fiscal foi até a empresa e, ao examinar a escrituração, não encontrou provas, na contabilidade, da efetivação da retenção. O que invalida esta espécie de argumentação, a meu ver, é que a fiscalização, no caso, deveria ter lavrado auto de infração contra a empresa pela falta de retenção e recolhimento. Esta seria a sanção devida pelo fato de a empresa não ter efetuado a retenção. Nada disto se fez, o que demonstra que a repartição não estava muito certa da falta de retenção. Com efeito, se a contabilidade da empresa acusou o pagamento de rendimentos ao sujeito passivo, deveria ter procedido à retenção e ao recolhimento do imposto, sob pena de responder em nome do beneficiário. Por que não se tomou tal atitude?

Em terceiro lugar, apegase a Fazenda à informação fiscal de fls. 25 v., segundo a qual o contribuinte comparecera à repartição e prometera trazer outros comprovantes da retenção, tais como contracheques etc. Como foi dito acima, embora o contribuinte tenha se comprometido a tal, não está obrigado a fazê-lo, por lei.

O que precisa ficar bem claro é que o contribuinte apresentou um documento fornecido pela empresa, o qual diz ter sido efetuada a retenção de imposto de renda na fonte. Não é o contribuinte que deveria provar que tal documento é verdadeiro, mas a empresa que foi quem o emitiu. Não se põs em dúvida, uma vez sequer, que este documento tenha sido emitido pela fonte pagadora. Se a retenção não foi efetuada, cumpria à Fazenda exigir o referido imposto da empresa, como depositaria infiel.

Alega a Fazenda, em quarto lugar, que a Câmara recorrida considerou a presunção de validade do doc. de fls. 10 como sendo juris et de jure. Entendo que tal não aconteceu. Parece-me que o erro foi da repartição, e não da Câmara recor



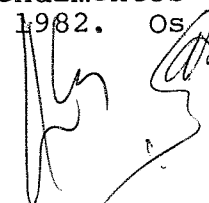
Acórdão nº-CSRF/01-0.606

rida, já que quem deveria provar a veracidade do documento se ria a empresa, e não o beneficiário. Se a empresa afirmasse que não emitira tal documento de retenção na fonte, então, sim, poderia a Fazenda recusar sua validade e cumpria ao contri buinte desfazer o engano. No caso, em nenhum momento a empre sa negou ter emitido o documento de fls. 10.

Em quinto lugar, levanta-se a hipótese de a Câmara recorrida ter levantado suspeita a respeito da veracidade da diligência feita pela fiscalização. Em lugar nenhum do processo se encontra semelhante afirmação por parte de qual quer dos membros daquela Câmara. Não duvidou aquele Colegiado, ao que tudo indica, da veracidade das informações prestadas pela fiscalização no sentido de que o valor da retenção não es tava escriturado. Pelo contrário, admitiu-se tal hipótese, mas o que não foi demonstrado pela fiscalização foi a falsidade do documento de fls. 10.

Para maior clareza da matéria, transcrevo parte do voto do Conselheiro Francisco Amaral Manso a respeito desta matéria:

"Nem mesmo os fatos constantes dos autos dão suporte à conclusão subscrita pelo ilustre Conselheiro Relator, quando afirma que o "contribuinte não conseguiu fazer a prova - embora a isto tenha se comprometido, com provando a retenção do imposto na fonte". Com efeito, desde o início foi anexado à declaração de rendimentos o comprovante for necido pela fonte pagadora, que até mesmo serviu para considerar verdadeiros os rendi mentos tributáveis, mas que teve sua valida de rejeitada apenas para fins de comprovar a retenção do imposto de fonte. Possuía, pois, o contribuinte prova de que a fonte pagado ra lhe retivera o imposto devido. Contrariamente, a decisão recorrida apresenta como prova a circunstância de não haver encontrado lançamento nos livros fiscais da empresa, não lhe tendo sido apresentada qualquer via de DARF relativa a recolhimento de Imposto de Renda retido na Fonte sobre rendimentos de trabalho assalariado no ano de 1982. Os



Acórdão nº-CSRF/01-0.606

fatos apurados pela fiscalização não justificam a decisão que se pretende manter, pois apenas comprovam que a fonte pagadora não escriturava regularmente seus livros fiscais e que não recolhia os impostos retidos quando do pagamento de quantias aos verdadeiros contribuintes. Não vejo como aceitar como prova hábil de falta de retenção do imposto a não escrituração por parte da empresa. A pessoa jurídica que assim procede, ou realmente não reteve o imposto devido, ou apropriou-se, indevidamente, do tributo que retivera do legítimo contribuinte. Diante da possibilidade de ocorrer qualquer uma das situações acima descritas, a preferência pela primeira somente se justificaria se inexistisse qualquer elemento que sugerisse a ocorrência da segunda, como nos presentes autos. Assiste ao Fisco o direito de exigir da empresa o recolhimento do imposto que ela mesma informa haver retido, ainda que omitindo tal fato em sua escrituração. Não pode, porém, negar eficácia probatória ao documento instituído pela própria administração fiscal, simplesmente opondo-lhe a omissão da fonte pagadora. Tal procedimento conflita com as normas legais de regência e contraria o reiterado entendimento consagrado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes."

Finalizando, entendo que cabe, no caso, a in vocação do princípio inserto no art. 678, § 2º, do RIR/80:

"Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão."

O contribuinte apresentou documentação hábil, criada pela própria Secretaria da Receita Federal, de que houve a retenção do imposto de renda na fonte; a empresa que emitiu tal documento em nenhum momento desmentiu o que aí consta. Se alguma ação fiscal devesse ser intentada seria contra a empresa, pela falta de recolhimento do imposto que ela mes ma afirmara ter retido.



Acórdão nº-CSRF/01-0.606

À vista do exposto, voto no sentido de se negar
provimento ao recurso.

Brasília-DF., de dezembro de 1985


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR